PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS (HORTIFRUTIGRANJEIRO E CARNES), A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES PREFEITURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

EMENTA: ADITIVO DE QUANTITATIVO DE ITENS. AOS CONTRATOS Nº 2024120101; 2024120102; 2024120103 e 2024120104. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. PREGÃO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do Termo Aditivo aos Contratos nº 2024120101; 2024120102; 2024120103 e 2024120104, cujo a origem se dá pela PREGÃO SRP 015-2023, firmados com a empresa J. VILAR DA SILVA, que teve por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS (HORTIFRUTIGRANJEIRO E CARNES)."

Pretende-se o acréscimo de quantitativo de 25% dos itens licitados aos Contratos Administrativos nº **2024120101; 2024120102; 2024120103 e 2024120104**. Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos Contratos Informados.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. **Solicitação de Autorização de Aditivo de Acréscimo de Quantidade da Secretaria Municipal de Educação;**
2. **Solicitação de Autorização de Aditivo de Acréscimo de Quantidade da Secretaria Municipal de Assistência Social;**
3. **Solicitação de Autorização de Aditivo de Acréscimo de Quantidade da Secretaria Municipal de Saúde;**
4. **Solicitação de Autorização de Aditivo de Acréscimo de Quantidade da Prefeitura Municipal;**
5. **Contrato 2024120101;**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

6. **Contrato 2024120102;**
7. **Contrato 2024120103;**
8. **Contrato 2024120104;**
9. **Aceites da Empresa;**
10. **Justificativa;**
11. **Despacho solicitando informações quanto a existência de Dotação Orçamentária da Prefeitura e Educação;**
12. **Despachos solicitando informações quanto a existência de Dotação Orçamentária das Secretarias (Saúde e Assistência);**
13. **Despacho informando existência de Adequação Orçamentária (Prefeitura e Educação);**
14. **Despacho informando existência de Adequação Orçamentária (Saúde e Assistência);**
15. **Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;**
16. **Termo de Autorização;**
17. **Termo de Autuação;**
18. **Minuta do Termo Aditivo;**
19. **Despacho à assessoria jurídica;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

> Art. 65. Os Contrato regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I-Unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
>
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)**
>
> § 1o **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
>
> § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
> I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
> II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

> **"Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os Contrato podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo."**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **Termo Aditivo** aos Contratos nº **2024120101; 2024120102; 2024120103 e 2024120104**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 25 de março de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472